



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.720301/2014-55
ACÓRDÃO	2302-004.009 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO RODRIGUES PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

ESCREVENTES E AUXILIARES DE CARTÓRIO ADMITIDOS ANTES DA LEI 8.935/94.

Os escreventes e os auxiliares de cartório, contratados até 20/11/1994, somente continuam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e, por conseguinte, excluídos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, se forem titulares de cargo público de provimento efetivo e desde que não tenham feito a opção de que trata o artigo 48 da Lei nº 8.935/1994.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por de unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, RosaneBeatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Titular do Cartório, referente às contribuições previdenciárias (patronal, RAT – AI DEBCAD n. 51.032.071-6 e terceiros – AI DEBCAD n. 51.032.072-4), incidentes sobre os pagamentos a título de remuneração aos empregados considerados estatutários, os quais foram considerados integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias, no período de 01 a 12/2011.

Considerando a condição de pessoa física e não jurídica, o Titular do Cartório, nos termos do art. 15 e parágrafo único da Lei n. 8.212/1991, equipara-se à empresa em relação aos segurados a seu serviço.

É ver trecho da decisão de piso que descreve as informações contidas no Relatório Fiscal de e-fls. 39/55:

Conforme folhas de pagamento apresentadas do período, elaboradas apartadamente por segurados considerados pela empresa como CLT e estatutários, não se constatou de seu conteúdo qualquer outro prestador de serviço sem vínculo empregatício. Em relação aos empregados CLT, o contribuinte incluiu na base de cálculo das contribuições previdenciárias as remunerações recebidas e as declarou em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, no entanto, indevidamente no CNPJ 43.349.000/0001-04 - 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. Ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ, em cumprimento ao previsto no artigo 19 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 redação mantida no artigo 19 da IN RFB nº 971/2009, que a revogou, o titular de cartório deve elaborar GFIP/SEFIP colocando no campo identificador o CEI - Cadastro Específico do INSS com a matrícula emitida no nome do titular.

Diversamente, as remunerações recebidas pelos empregados informados em folhas de pagamento pelo cartório como estatutários não foram consideradas como base de cálculo das contribuições previdenciárias, não foram declaradas em GFIP, e, conseqüentemente, os valores devidos não foram recolhidos.

Através do TÍPF, o contribuinte foi intimado a comprovar para cada segurado denominado estatutário, a titularidade de cargo de provimento efetivo, bem como as portarias de homologação de concursos públicos e de nomeação de servidores para os empregados/funcionários que se enquadrem na condição de ocupante de cargo efetivo. Os contratos apresentados são instrumentos particulares celebrados entre o Oficial do Cartório e os respectivos contratados para o cargo de auxiliar. As Portarias referem-se aos escreventes habilitados.

(...)

O contribuinte não comprovou que os empregados, considerados por ele como estatutários, são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo,

motivo pelo qual todos os valores pagos a título de remuneração, constantes das Folhas de Pagamento denominadas DEP: 0002 - ESTATUTÁRIOS foram considerados integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O contribuinte declarou parcialmente em GFIP, os segurados a seu serviço utilizando indevidamente no campo "empresa" o identificador relato ao CNPJ em vez do identificador relativo ao Cadastro Específico do INSS - CEI, conforme previsto no Manual da GFIP/SEFIP, Capítulo Informações Cadastrais - EMPRESA. O contribuinte não tributou verbas pagas a título remuneração aos empregados considerados por ele como estatutários, e, conseqüentemente, não as informou em GFIP. Nas competências em que não houve a declaração do valor pago, foram considerados 10 (dez) campos omissos, quais sejam: (1)

cadastro, (2) categoria, (3) ocorrência, (4) remuneração sem 13°, (5) remuneração 13°, (6)

classe de contribuição, (7) remuneração BC de contribuição previdenciária, (8) base de cálculo 13°, (9) código de movimentação, (10) indicativo de recolhimento do FGTS. Além disso, cada campo com informação do CNPJ foi considerado 01 (um) campo incorreto. Foi aplicada, pelo Auto de Infração DEBCAD nº 51.032.070-8 (CFL 78), a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) a cada grupo de 10 (dez) campos ou fração, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência, nos termos do art. 32-A, caput, inciso I e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, incluídos pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

O lançamento foi impugnado e o contribuinte reconheceu o débito parcial no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) referente à multa pelo não cumprimento de obrigações acessórias, tendo efetuado o recolhimento desta, conforme comprovou com a guia devidamente quitada. Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 12ª Turma da DRJ/RPO, por maioria de votos, julgaram improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.669/695), alegando em breve síntese:

a) Os funcionários dos “Cartórios” Extrajudiciais seguiam o regime jurídico imposto pela Constituição Federal de 1967, combinado com a Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que em seu artigo 106 previa a contratação dos seus funcionários mediante o Regime Especial, considerando tais funcionários como exercentes de função de natureza técnica especializada. Com o advento da Constituição Federal em 1988, por força do artigo 236, os serviços de notas e registros passaram a ser exercidos em caráter privado, entretanto, em seus parágrafos 1º e 2º o constituinte brasileiro outorgou ao legislador infraconstitucional a regulamentação das normas gerais e das atividades exercidas pelas Serventias Extrajudiciais;

b) O direito de opção insculpido no artigo 48 da Lei nº 8.935/94, CONVALIDOU O REGIME “ESTATUTÁRIO” a que estavam sujeitos os funcionários em exercício e mais, permitiu àqueles que assim desejassem, a permanência sob este regime especial, filiados à Carteira de Previdência das Serventias NÃO Oficializadas (IPESP);

c) No caso concreto, todos os funcionários que ainda se mantêm vinculados ao IPESP, inclusive o próprio Serventuário, ora Recorrente, foram admitidos antes de 21 de novembro de 1.994 e não fizeram a opção pelo regime da CLT;

d) Sendo assim, o Recorrente realiza mensalmente os recolhimentos previdenciários dos funcionários estatutários ao IPESP – Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, conforme comprovaram as guias de recolhimento em anexo (docs. 60/90 da Impugnação), não havendo que se falar em débitos de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, sobre a remuneração destes funcionários, haja vista que estes não são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social;

e) No caso em comento, a Lei nº 8.212/1991 estabeleceu as diretrizes gerais para definição dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, de modo que a especificidade sobreveio com o Decreto nº 3.048/1999, publicado em 06 de Maio de 1999. Assim, com o fito de regulamentar os ditames trazidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, Lei nº 8.212/1991, Lei nº 8.213/1991, Lei nº 9.717/1998, entre outras, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 84 da Constituição Federal, o Presidente da República aprovou o Decreto da Previdência Social, nº 3.048/1999, que regulamentou o Regime Geral da Previdência Social, definindo os segurados obrigatórios deste regime;

f) No presente caso, o Decreto da Previdência Social nº 3.048/1999 elencou de maneira específica e taxativa os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, no artigo 9º, inciso I, alínea “o” , dentre os quais os funcionários de serviços notariais e registrais sujeitos ao regime estatutário/especial não se encontram, de modo que a filiação obrigatória abrange apenas os funcionários contratados sob o regime celetista, ou que por ele optaram;

g) Ora, com a simples leitura do artigo 9º, inciso I, alínea “o” acima transcrito, podemos concluir, sem pairar dúvidas, que a alínea se refere aos funcionários de serventia extrajudiciais que foram contratados a partir de 1994, sob a égide do regime celetista ou que por ele optaram, consoante opção ofertada pelo artigo 48 da Lei 8.935/1994. Logo, todos os funcionários contratados anteriores a 1994 pertencem ao único regime de contratação possível para aquele momento, qual seja, o regime estatutário, assim como os funcionários contratados até 21 de Novembro de 1994 e que não optaram por migrar para o regime celetista.;

h) Menciona a Instrução Normativa 03/2005, Portaria 2.701 de 26/10/1995 do Ministério da Previdência e Assistência Social, Instrução Normativa INSS/PREV

20/2007, IN INSS/PREV 45/2010, Instrução Normativa 971/2009 e Instrução Normativa n. 1.453/2014;

i) Por derradeiro, cumpre ressaltar dois importantes princípios tributários, quais sejam, Princípio da Legalidade e Princípio da Tipicidade Fechada, que devem ser aplicados ao presente caso. Não existindo previsão legal de que os funcionários “estatutários” das serventias extrajudiciais são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, não pode a autoridade fiscal exigir contribuições sociais como faz no presente Lançamento, baseando-se em disposições legais genéricas, que SEQUER FAZEM MENÇÃO aos funcionários “estatutários” do Recorrente.

j) Diante do exposto, resta claro que os escreventes e funcionários contratados por investidura estatutária antes de 21 de novembro de 1994 e que não fizeram a opção expressa pelo regime da CLT, nos termos da Lei nº 8.935/94, permanecem sob o regime especial do IPESP e não são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo que se falar em contribuições sociais;

k) Em 24/02/2014 foi publicada a Instrução Normativa nº 1.453/2014, da Receita Federal do Brasil, que alterou o artigo 6º a Instrução Normativa nº 971/2009, esclarecendo que são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, somente os funcionários CELETISTAS contratados por titulares de serviços notariais e de registros, ou seja, sem investidura estatutária. Outrossim, ressalta-se, por oportuno, que esta Instrução Normativa tem caráter interpretativo e seus efeitos retroagem à atos e fatos pretéritos, portanto, deve ser aplicada ao presente caso;

l) Ao contrário do que contou na solução de Consulta nº 9 – Cosit de 08 de março de 2018, NESSE CASO ESPECÍFICO, se ao tempo do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, ou após ela, o Estado de São Paulo tivesse promovido a inclusão dos escreventes e demais funcionários das serventias não oficializadas como filiados ao regime próprio de previdência do Estado, obviamente, que esta inclusão não poderia ser validada à luz da nova redação dada ao artigo 40 da hodierna Constituição Federal. MAS NÃO É ESSE O CASO! Os mencionados prepostos continuaram ao regime especial até então vigente, vedada novas inclusões, consoante legislação estadual anexada aos Autos na ocasião da propositura da Impugnação administrativa e identificados no tópico ‘I – DOS FATOS’.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recorrente defende que os escreventes e funcionários contratados por investidura estatutária antes de 21 de novembro de 1994 e que não fizeram a opção expressa pelo regime da CLT, nos termos da Lei n. 8.935/94, permanecem sob o regime especial do IPESP e não são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo que se falar em contribuições sociais.

Não obstante, concordo com o racional exposto no Voto Vencedor da decisão de piso.

A Constituição Federal de 1988, dispôs em seu art. 236 que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, *verbis*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (...)

A Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro, garante aos titulares de serviços notariais, escreventes e demais auxiliares nomeados antes de sua publicação a percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, quando de suas aposentadorias, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão. Cito:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...)Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura

estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Para tratar da situação previdenciária desses segurados, em mesma linha, a Portaria MPAS n. 2.701/95 disciplinou a questão, estabelecendo em seu artigo 2º, com relação aos escreventes e auxiliares, que:

Art. 2º A partir de 21 de novembro de 1994, os escreventes e auxiliares contratados por titular de serviços notariais e de registro serão admitidos na qualidade de empregados, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da alínea a do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

§ 1º Os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, contratados por titular de serviços notariais e de registro antes da vigência da Lei nº 8.935/94, que fizeram opção, expressa, pela transformação do seu regime jurídico para o da Consolidação das Leis do Trabalho, serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social como empregados e terão o tempo de serviço prestado no regime anterior integralmente considerado para todos os efeitos de direito, conforme o disposto nos arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213/91 § 2º Não tendo havido a opção de que trata o parágrafo anterior, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia, desde que mantenham as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento de sua aposentadoria, ficando, conseqüentemente, excluídos do RGPS conforme disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.212/91.

Art. 3º Os titulares de serviços notariais e de registro são considerados empresa em relação a segurado que lhe preste serviço na condição de empregado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.212/91, sendo devidas as contribuições para a seguridade de que trata a referida Lei. (...).

Ou seja, a partir de 21/11/94, data da publicação da Lei, os auxiliares contratados devem ser, necessariamente, pelo regime CLT, como segurados obrigatórios da Previdência Social. De acordo com a norma, aqueles escreventes e auxiliares, contratados anteriormente à publicação da Lei, de investidura estatutária ou em regime especial, que não aceitarem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, continuariam regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo.

Ocorre que a Emenda Constitucional - EC n. 20/1998, publicada em 15/12/98 –, modificou essa situação ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social, na medida em que restringiu a abrangência dos Regimes Próprios para apenas os servidores titulares de cargo público de provimento efetivo:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Como se vê, a partir da alteração, o RPPS somente alcança os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo da Administração Direta, suas autarquias e Fundações. Por óbvio, ante seu status constitucional, as novas regras da Emenda n. 20, de 1998, prevalecem, inclusive, sobre a regra de transição do §2º, art. 48 da Lei n. 8.935, de 1994, e eventuais normas em sentido contrário dos regimes próprios de previdência dos Estados membros, do Distrito Federal e Municípios.

Sob esse novo contexto constitucional, a Lei n. 9.717/98, ao disciplinar o art. 40 da EC 20/98, determinou como um dos requisitos para inserção ao Regime Próprio de Previdência a exigência de cobertura exclusiva de servidores públicos titulares de cargos efetivos, litteris:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)V - cobertura exclusiva a servidores públicos **titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (...) -grifou-se.

Nesse diapasão, a partir da vigência da EC 20/98, os escreventes e auxiliares, inclusive nomeados antes da Lei n. 8.935/94, que não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, tiveram modificadas as suas situações pela Lei n. 9.717/98.

Cediço que os auxiliares e escreventes não são remunerados pelos cofres públicos, logo, não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, as atividades são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público e por essa razão vinculados obrigatoriamente ao regime geral. no que diz respeito a serventuário de serviços notariais e de registro, veja-se a seguir entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 13311 SE 2001/0075927-5 (STJ) Data de publicação: 24/09/2007 [...] 1. É inaplicável aos serventuários extrajudiciais a estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT da CF de 1988, em razão de exercerem suas funções em regime de direito privado, por força de delegação de função pública [...]

Ou seja, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a lei permitia que os regimes próprios de previdência social amparassem quaisquer trabalhadores públicos (comissionados, celetistas, temporários), inclusive os auxiliares de cartórios, oferecendo-lhes o mesmo tratamento previdenciário dispensado ao servidor efetivo.

Após a alteração da Constituição Federal pela Emenda, a situação definida na Lei n. 8.935/94, adequa-se à interpretação constitucional, no sentido de que os escreventes e demais auxiliares de cartórios nomeados mesmo antes de 20/11/1994, que não preencheram os requisitos para sua aposentadoria antes do advento da Emenda, passaram a ser abrangidos pelo RGPS, justamente por não serem servidores públicos titulares de cargo efetivo, não se admitindo arguir que a eles foi assegurado o regime para aposentadoria existente anteriormente.

A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, vigente à época dos fatos geradores, mesmo considerando a redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1453/14, corrobora com o racional ora exposto ao tratar da vinculação de escreventes e auxiliares de cartório ao RGPS. É ver o art. 6º da norma, mencionada pelo Recorrente:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem investidura estatutária ou de regime especial;

XXII - o escrevente e o auxiliar contratados a partir de 21 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, [...]

A norma do inciso XXI do art. 6º acima reproduzido, afasta da vinculação ao RGPS os escreventes e auxiliares contratados pelos serviços notariais até 20 de novembro de 1994, que tenham investidura estatutária ou regime especial. O dispositivo reflete tão somente a regra de transição prevista no §2º do art.48 da Lei n. 8.935, de 1994, aplicável até 15 de dezembro de 1998, isto é, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

É nesse sentido o teor da Instrução Normativa n. 2110, de 17 de outubro de 2022, atualmente vigente, que afasta qualquer dúvida acerca da interpretação a ser conferida à questão:

Art. 5º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro, bem como aquele de investidura estatutária ou de regime especial que optou pelo regime da legislação trabalhista, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, observado o disposto no § 11

§ 11. A partir de 16 de dezembro de 1998, o escrevente e o auxiliar a que se refere o inciso XXI do caput, qualquer que seja a data de sua contratação, passa a ser segurado obrigatório do RGPS na qualidade de empregado. – grifou-se.

Assim sendo, a partir de 16 de novembro de 1998, por força da Emenda Constitucional, somente os servidores públicos efetivos, podem estar vinculados ao RPPS, o que não é o caso dos auxiliares contratados por serviços notariais e de registro, no caso sob análise, razão pela qual, a partir de tal data, os trabalhadores estão vinculados ao RGPS, na categoria de segurado empregado, conforme a alínea “a”, inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la. Atendida a legislação de regência, não é competência da Autoridade Julgadora formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo